

LEI Nº 1254, DE 28 DE MARÇO DE 2006



**CRIA O FUNDO  
MUNICIPAL DE CULTURA E O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
INCENTIVO À CULTURA - PROMIC  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARINO JOSÉ FRANZ, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Capítulo I  
DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DOS RECURSOS

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município.

**Art. 2º** São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais:

~~I - dotação orçamentária do Município;~~

I - dotação orçamentária do Município, que não excederá o valor correspondente a de 1%(um por cento) dos valores arrecadados com o IPTU e o ISSQN; (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)

II - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo.

Parágrafo único. Do montante de que trata o inciso I do caput deste artigo, sessenta por cento será para Projetos Culturais Independentes - PCI e quarenta por cento para Programas e Projetos Estratégicos - PPE.

**Art. 3º** ~~A gestão do Fundo criado por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de~~

Educação e Cultura do Município de Lucas do Rio Verde.

**Art. 3º** A gestão do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais criado por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte Lazer, Cultura e Turismo, após a aprovação dos projetos pelo Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

**Art. 4º** Entendem-se por projetos culturais a serem incentivados:

I - os projetos elaborados por produtores culturais com base em sua iniciativa livre e independente, doravante classificados como Projetos Culturais Independentes - PCI; e

II - os Programas e Projetos Estratégicos - PPE que visem à realização das diretrizes da política municipal de cultura alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefício da municipalidade.

## Capítulo II DOS PROJETOS CULTURAIS INDEPENDENTES - PCI

~~**Art. 5º** Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes - PCI o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - GAPC.~~

**Art. 5º** Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes - PCI o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)

§ 1º O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§ 2º Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

§ 3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

~~**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará edital (is) anual(is) visando à inscrição de Projetos Culturais Independentes - PCI.~~

~~Parágrafo único. Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais Independentes - PCI, deverá o empreendedor apresentar projeto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro de calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Esporte Lazer, Cultura e Turismo publicará edital (is) anual(is) visando à inscrição de Projetos Culturais Independentes - PCI.

Parágrafo único. Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais Independentes - PCI, deverá o empreendedor apresentar projeto à Secretaria Municipal de Esporte Lazer, Cultura e Turismo, dentro de calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

~~Art. 7º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, independente e autônoma, composta por sete membros titulares e três suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma~~

~~I - quatro membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura; e~~

~~II - três membros titulares e um suplente indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

~~Parágrafo único. Aos membros da comissão referida neste artigo é vedada a participação como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.~~

~~Art. 7º A avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura.~~

~~Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Cultura é vedada a participação como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato. (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)~~

**Art. 7º** A avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura, composto por:

I - 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes eleitos pela Assembleia Geral do Fórum Municipal de Produtores Culturais;

II - 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes nomeados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - 2 (dois) membros titulares 2 (dois) membros suplentes nomeados diretamente pela Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal referido neste artigo é vedada a participação como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

**Art. 8º** Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, a Comissão regulada pelo artigo anterior deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II - retorno de interesse público;

III - clareza e coerência nos objetivos;

IV - criatividade;

V - importância para o Município;

VI - descentralização cultural;

VII - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VIII - socialização de oportunidades de produção cultural;

IX - enriquecimento de referências estéticas;

X - valorização da memória histórica da cidade;

XI - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

XII - princípio da não-concentração por proponente; e

XIII - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

**Art. 9º** Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura.

~~§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

§ 2º Os projetos, que por sua própria natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida social

§ 3º A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

**Art. 10** O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público Municipal, por meio do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até cem por cento do montante solicitado.

**Art. 11** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio.

~~Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio.~~

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

**Art. 12** Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 13** O Programa de Incentivo a cultura poderá incentivar Projetos Culturais Independentes - PCI nas seguintes áreas: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dança, Música, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia, Literatura, Patrimônio Cultural e Natural, Infra-Estrutura Cultural e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É facultado ao proponente apresentar projetos que integrem mais de uma área cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.

**Art. 14** O empreendedor que se utilizar de recursos oriundos do Programa em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo, as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

I - advertência escrita;

II - devolução do montante incentivado;

III - multa até duas vezes o valor do incentivo recebido;

IV - inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

### Capítulo III DOS PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS

**Art. 15** Os Programas e Projetos Estratégicos - PPE devem contribuir decisivamente para a consecução das Diretrizes Culturais Municipais em especial para a universalização do acesso à cultura por meio de grandes processos de ação e/ou fomento e formação cultural, a potencialização de circuitos culturais, a ativação de novos circuitos culturais e a potencialização de conjuntos de Projetos Culturais Independentes - PCI que tenham identidade de finalidade.

~~Art. 16 Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

**Art. 16** Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

~~Art. 17 Os Projetos Estratégicos devem nascer de produtores culturais sem vínculo direto com o poder público, porém em articulação com a política municipal de cultura, alimentando e ativando circuitos que beneficiem a comunidade.~~

~~Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura abrir editais convocatórios para inscrição de Projetos Estratégicos por parte dos produtores culturais, devendo sempre submetê-los à comissão citada no art. 20 desta lei.~~

~~Art. 17 Poderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura abrir editais convocatórios para inscrição de Projetos Estratégicos por parte dos produtores culturais, devendo sempre submetê-los ao Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)~~

**Art. 17** Poderá a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo abrir editais convocatórios para inscrição de Projetos Estratégicos por parte dos produtores culturais, devendo sempre submetê-los a análise prévia e posterior aprovação ao Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

~~Art. 18 Os Projetos Estratégicos devem ser apresentados de acordo com regras e em formulários específicos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

**Art. 18** Os Projetos Estratégicos devem ser apresentados de acordo com regras e em formulários específicos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo. (Redação dada pela Lei nº 1951/2011)

~~Art. 19 A avaliação e a seleção dos Programas e Projetos Estratégicos - PPE serão realizadas por uma comissão composta por cinco membros de reconhecida idoneidade e capacidade, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dois pelo~~

~~Conselho Municipal de Educação e Cultura.~~

~~Parágrafo único. Os critérios de avaliação de Projetos Estratégicos serão os mesmos estabelecidos no art. 9º da presente lei.~~

**Art. 19** A avaliação e a seleção dos Programas e Projetos Estratégicos - PPE serão realizadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação de Projetos Estratégicos serão os mesmos estabelecidos no artigo 8º da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)

**Art. 20** A inserção de marcas de outros apoiadores e/ou patrocinadores em Projetos Estratégicos fica sujeita as mesmas condições previstas no art. 12 da presente lei.

~~Art. 21 A gestão de Projetos Estratégicos fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções previstas no art. 15 da presente lei.~~

**Art. 21** A gestão de Projetos Estratégicos fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções previstas no artigo 14 da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 1434/2007)

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

**Art. 23** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 28 de março de 2006.

MARINO JOSE FRANZ  
Prefeito Municipal